



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 788 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 22.11.2013

PROCESSO Nº 1/0760/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201101155

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ DE O. DE ARAÚJO

RELATOR: SAMUEL ARAGÃO SILVA

CONS. DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. Operação interestadual. Nota fiscal emitida: NF-1, em 6 de janeiro de 2011. O Protocolo ICMS nº 42/2009, impõe a obrigatoriedade do uso de NF-e, em operações do gênero, a partir de 1º de dezembro de 2010. Infringência ao inciso II da cláusula segunda do protocolo supra. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de Infração julgado procedente, nos termos do 1º voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

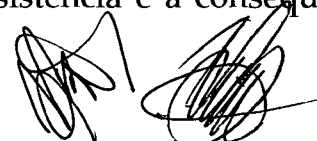
Trata-se da acusação nota fiscal inidônea, visto que do tipo NF-1, emitida em 6 de janeiro de 2011, em operação interestadual, após a entrada em vigor do Protocolo ICMS nº 42/2009, que determinou a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em operações desta natureza, cujo relato da infração é o seguinte:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA CONDUZIA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DO CTCR 67024 E N. F'S 618 A 622 EMITIDAS POR CAMPOS ALMEIDA COM. DE ACESS. DE MODA E BIJUT. LTDA. CNPJ 07.911.297/0001-96. CONFORME CLÁUS. 2ª INC. II DO PROT. ICMS 42/09, A EMPRESA ESTARIA OBRIGADA A EMISSÃO DE DE N.F.E. NAS OPERAÇÕES INTEREST. A PARTIR DE 01/01/11. DECLARAMOS O DOC. INIDÔNEO E LAVRAMOS O AUTO.

O julgamento singular, após refutar os argumentos e as normas tidas como inobservados pelo agente autuante, traz como fundamento normativo a alínea "c" do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.082/2000, no inciso II do § único do artigo 121 do CTN, ambos reproduzido na peça decisória, assim como no inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário (identificado como impugnação), que reitera os argumentos daquela, a autua alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que não é responsável pela emissão das notas fiscais declarada inidônea e a previsão que emana do Protocolo ICMS nº 42/2009 se aplica aos emissores de nota fiscal e não ao transportador e acrescenta que sua responsabilidade está disciplinada no artigo 743 do Código Civil Brasileiro - CCB, que em caso de informação inexatas ou falsas implica indenização do prejuízo que sofrer, nos termos do artigo 745 do CCB, argumento no qual se funda para requer a substituição do infrator, excluindo-a do polo infrator e que a responsabilidade recaia sobre o remetente.

Colaciona ementa de julgado do Estado da Paraíba, que versa acerca de ilegitimidade passiva e requer o cancelamento ou então julgado improcedente, para o efeito de excluir o crédito tributário, por insubsistência e a consequente



extinção e arquivamento do procedimento administrativo.

Assenta que cabe à transportadora apenas a obrigação de conduzir a mercadoria, portanto, se existe alguma pendência com o Fisco é de responsabilidade do remetente ou do destinatário.

A Consultoria Tributária, com base nos mesmos preceptivos normativos que estearam a decisão de primeiro grau, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e opina pela manutenção da condenação proferida na instância singular, parecer com o qual anuiu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

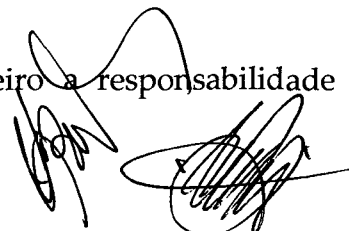
VOTO DO RELATOR

A vertente exigência, reporta-se à tipificação infracional documento fiscal inidôneo, cuja espécie é Nota Fiscal modelo NF-1, emitida para acompanhar o trânsito de mercadorias em operação interestadual, em 6 de janeiro de 2011.

A argumentação recursal contestatória se pautou, essencialmente, na tese, segundo a qual, não seria legitimamente passiva na relação jurídico-tributária, à medida que não é responsável por emissão de documento, afirmação que faz sob os auspícios de dispositivos do Código Civil Brasileiro – CCB, com esteio na premissa que sua responsabilidade não passa do dever de transportar bens e mercadorias.

Em que pese evidenciar uma aparente razoabilidade a cognição esposada pela recorrente, impõe ressaltar que, ao se proceder a subsunção da hipótese em concreto às regras de regência da matéria, depreende-se, obviamente, que tal afirmação está situada à margem da previsão inserta no todo normativo, encetando pelo disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 87/96, que assim prevê:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiro a responsabilidade pelo



pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quanto aos atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

O imperativo que dimana do preceito normativo supra, com vigência em todo o território nacional, foi incorporado pela legislação tributária estadual cearense, na dicção da alínea "c" do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, que assim verbera:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que a ceita para despacho ou transportar se documento fiscal ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado, ou baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifamos)

(...)

Nesse átimo, é cogente frisar que, em relação às operações interestaduais, o disciplinamento vigente à época da emissão das notas fiscais, cinge-se ao âmbito das disposições do Protocolo ICMS nº 42/2009, especificamente a teor do inciso II da cláusula segunda, reproduzido a seguir:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente; (gn)

(...)

Da leitura que faz no dispositivo normativo supracolacionado, resta óbvio o desnecessário emprego de qualquer esforço exegético, para se extrair a límpida compreensão que dele dimana, posto que de clareza argentina é seu

ordenamento, cujo arrimo primordial em que se alicerça, decorre da incessante e necessária busca por mecanismos que permitam maior eficiência e eficácia aos sistemas de controle relacionados às operações e prestações, notadamente quando provenientes de outras unidades federadas, haja vista a limitação territorial a que se subordinam, ou seja, impossibilitados que são os Estados de extrapolarem suas áreas territoriais, com vistas a procederem ao exame da regularidade das obrigações tributárias que lhe afetem.

Como se vê, no caso concreto, a regra disciplinar da espécie está assente em norma de caráter geral, que irradia efeitos para todo o país, portanto, não há que se cogitar na possibilidade de prevalência da aplicação de norma de alcance iminente interno deste Estado, que aponte noutro sentido.

Essa assertiva decorre de tese sustentada em debate, por ocasião do julgamento, segundo a qual caberia, no caso, aplicar a sanção inculpada na alínea "c" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim se manifesta:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

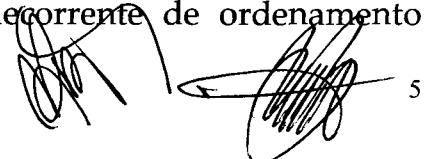
(...)

b) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação:

(...)

Ora, do mais simples exame que se proceda no excerto legal supra, vê-se que, além de se tratar de regra de caráter interno, portanto, com efeitos adstritos ao âmbito do Estado do Ceará é de natureza geral, de cuja generalidade, a norma estatuída no protocolo mencionado precedentemente, excepcionou a hipótese de operações interestaduais, fato que, adicionado a sua seara de atuação, há que se atentar, ainda, para a observância do princípio da vigência da norma no tempo, posto que a exceção ocorreu a posteriori, hipótese em que o novo disciplinamento derroga tacitamente o anterior, independente de manifestação expressa neste sentido.

Ad argumentandum, na hipótese em que se tratasse de operações internas, não seria desarrazoada discutir referida possibilidade, entretanto, no que pertine às interestaduais, em que há determinação expressa quanto ao tipo específico de documento que deve ser emitido, decorrente de ordenamento



5

vigente em nível nacional, incogitável se reveste de qualquer perspectiva nessa órbita.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, por inobservância de norma expressa, a teor do disposto no inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima e fundamentos assentes nessa Resolução, consoante o parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

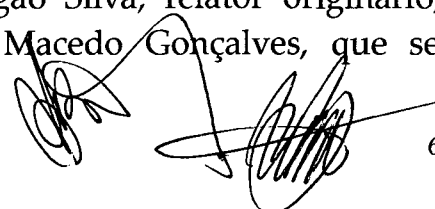
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.004,73
ICMS	R\$ 340,80
MULTA	R\$ 601,42
TOTAL	R\$ 942,22

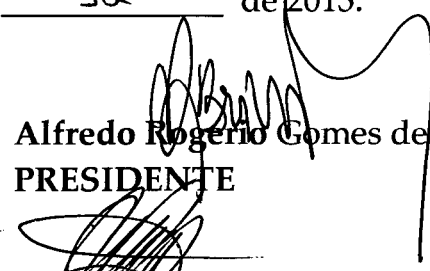
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminar de extinção nele suscitada, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se



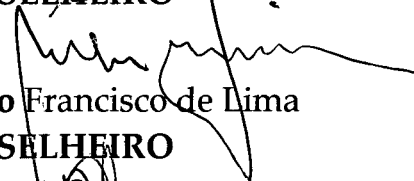
manifestaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

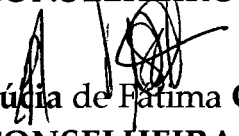
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de
12 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

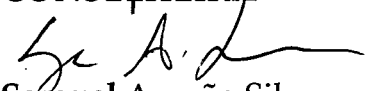

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO